



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063931-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Macauba, em que é paciente JOSÉ FÉLIX DA SILVA NETO e Impetrante PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA,,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063931-69.2025.8.26.0000
Autos de origem nº 1500002-24.2024.8.26.0334
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da
Comarca de Macaúbal
Impetrante: Paula Madelyne Mangueira Lacerda
Paciente: **JOSÉ FELIX DA SILVA NETO**

Voto nº 53429

HABEAS CORPUS – Pleito de revogação da prisão preventiva e de trancamento da ação penal – Pedido de desistência apresentado pela impetrante - Homologação – Arquivamento.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Paula Madelyne Mangueira Lacerda, em favor de **JOSÉ FELIX DA SILVA NETO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Macaúbal.*

Narra, de início, que o paciente foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado.

Sustenta, em síntese, a fragilidade probatória, ressaltando que "não há prova concreta que demonstre que José Félix tenha desferido golpes contra a vítima ou que tivesse a intenção de matá-la.". Ressalta, ainda, que "A decisão de pronúncia atribui ao recorrente a prática de homicídio qualificado, sob a alegação de que o crime foi premeditado, cometido com meio cruel e mediante dolo direto. No entanto, uma análise criteriosa dos autos revela que tais qualificadoras não encontram respaldo fático e jurídico suficiente para serem mantidas".

Aponta que o paciente é primário,

possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da r. sentença de pronúncia. No mérito, requer o trancamento da ação penal e, subsidiariamente, sejam afastadas as qualificadoras (fls. 01/14).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 450/451).

Prestadas as informações de estilo (fls. 454/458), os autos vieram conclusos, tendo a impetrante apresentado pedido de desistência (fls. 462).

É o relatório.

Decido.

Dispensar o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, ante o pleito apresentado pela Defesa.

Com efeito, à fls. 462, foi protocolado pedido de desistência pela impetrante.

Assim, acolho e homologo o requerido, providenciando-se o arquivamento com as anotações de estilo.

EDISON BRANDÃO
Relator